

## A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA: Uma discussão das legislações ao território de várzea, Abaetetuba-PA

Rafael de Jesus Corrêa Quaresma<sup>1</sup>

Gracilene Ferreira Pantoja<sup>2</sup>

### RESUMO

Esse estudo analisa a Educação Ambiental como política pública para as práticas de sustentabilidade no contexto ribeirinho, tendo como referência a Constituição Federal (1988), a Política Nacional de Meio Ambiente (1981), a Política Nacional de Educação Ambiental (1999), a Política Estadual Meio Ambiente do Pará (1995) e a Política Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba (2009), articulando-as do âmbito nacional ao município de Abaetetuba-PA enfatizadas a partir do território de várzea. Para levantamento de dados utilizamos a Pesquisa Bibliográfica e Documental. Desse modo, as articulações legislativas apontam as prerrogativas estatais, nacionais e municipais como fundamentais para a construção de um meio ambiente equilibrado sócio e ambientalmente, desde que exercidas. Esses documentos aparecem como essências dentro do quadro jurídico para o controle e preservação dos territórios em que os sujeitos integram suas vivências sociais, como as comunidades tradicionais ribeirinhas. E a educação ambiental apresenta-se como uma forma de reafirmar a condição crítica-reflexiva dos sujeitos que habitam as margens dos rios, a partir dos parâmetros das políticas públicas ambientais, incluindo o processo de interações das comunidades para com o espaço de medições sociais. O território de várzea, a partir da perspectiva ambiental corresponde as múltiplas concepções das ações estatais em seus aspectos sócio naturais. Portanto, a Educação Ambiental como Política Pública está estritamente condicionada a formação crítica e reflexiva dos sujeitos ribeirinhos sobre o espaço que ocupam. Para este os quais, as práticas de sustentabilidade ambiental devem fazer parte de sua cotidianidade, primordialmente.

**Palavras-Chave:** Educação Ambiental, Políticas públicas, Várzea, Abaetetuba-PA.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Ciências Biológicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA- Campus Abaetetuba) [rafaeldejesus94@hotmail.com](mailto:rafaeldejesus94@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Lic. em Educação do Campo com Hab. em Ciências Naturais (2018), mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Cidades, Territórios e Identidade pela Universidade Federal do Pará.

(83) 3322.3222

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Educação Ambiental (EA) enquanto política pública para as práticas de sustentabilidade no contexto ribeirinho do município de Abaetetuba, tomando como referência a Constituição Federal (1988), a Política Nacional de Meio Ambiente (1981), a Política Nacional de Educação Ambiental (1999), a Política Estadual de Meio Ambiente (1995) e a Política Municipal de Meio ambiente (2009), fazendo uma articulação dos parâmetros nacionais da política ambiental ao município de Abaetetuba-PA, mais precisamente sobre o território de várzea.

Como método para levantamento de dados utilizamos a Pesquisa Bibliográfica recorrendo-nos a livros e artigos científicos, pois, segundo Gil (2008, p. 50), sua principal vantagem “reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Além de uma análise Documental que enfatiza as questões educacionais e políticas desenvolvidas nesse estudo, contudo nessa seção introdutória, damos ênfase a uma breve discussão sobre o Estado como implementador de políticas públicas ambientais para a sociedade dentre seus objetivos.

O termo Política originou-se do grego denominando-se através da “*polis*” ciência de organização. Conforme Gonçalves (2002, p. 64), este termo sobrepõe os rumos da ação pública enquanto limite, pois, “o resgate desse significado, como limite, talvez nos ajude a entender o verdadeiro significado da política, que é a arte de definir os limites, ou seja, o que é o bem comum”. A noção de público remete aos conjuntos de indivíduos para quais as ações públicas estão direcionadas em um espaço específico de atuação do Estado.

Segundo Leff (2011), o ambientalismo toma a limitação da natureza em virtude de sua utilização como fonte de recursos como marcas da racionalidade econômica. Assim, mediante a essas concepções da ação pública e manifestações internacionais para o desenvolvimento sustentável do planeta, as políticas públicas ambientais tomaram rumo significativo dentro do âmbito da jurisdição ambiental no Brasil.

Sorrentino *et al.* (2005, p. 288), consideram que “quando entendemos política [...], como limite, não falamos de regulação sobre a sociedade, mas de uma regulação dialética sociedade-Estado que favoreça a pluralidade e a igualdade social e política”. Como também defende Arendt (2007), tratando da “condição humana da pluralidade” em que os sujeitos integram uma relação com o mundo, essa pluralidade condiz especificamente a condição da política, a regulação. Para as políticas públicas ambientais essa pluralidade intermeia para a construção de um ambiente sustentável.

As Políticas Públicas Ambientais tomam o limite de exploração da natureza e demarcam uma racionalidade ambiental voltada para a ética e a sustentabilidade dos recursos naturais, compreendendo uma série de textos legislativos que orientam as tomadas de decisões do Estado enquanto representantes da sociedade objetivando uma qualidade ambiental a toda a sociedade, enquanto direito previsto em lei (Constituição Federal de 1988).

Muller e Surel (2002), destacam que o Estado atualmente é compreendido através das ações públicas objetivando e respondendo aos interesses da sociedade, justificado amplamente aos diversos atores que integram um espaço de mediação estatal. Essa perspectiva é difundida a partir da própria matriz cognitiva das políticas públicas, como um sistema de interpretação e ação aos quais os sujeitos expressam seus interesses, assim como, participam para torná-los exequíveis. Nesse contexto, as políticas públicas ambientais compreendem amplamente essa dinâmica em que a participação social se torna necessária ao que corresponde ao controle, preservação e fiscalização dos próprios espaços de interações.

“A política pública pode ser entendida como um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam a relação de poder e se destina à resolução pacífica de conflitos, assim como à construção e ao aprimoramento do bem comum” (SORRENTINO, *et al.*, 2005, p. 289). Tratando-se de operações sistemáticas através de sua legalidade por meio do Estado, caracterizando-se pelas medidas sociopolíticas de ordenamento a qual a política pública está voltada, correspondendo as complexas relações que mediam as ações do Estado e da sociedade em um dado espaço geográfico.

De acordo com Muller e Surel (2002, p. 08), “estudar a ação pública não consiste mais verdadeiramente em refletir sobre o lugar e sobre a legitimidade do Estado, enquanto forma política abstrata, mas em compreender as lógicas implementadas nestas diferentes formas de intervenção sobre a sociedade”. Os autores, incrementam nesse contexto o significado da política mediante as ações públicas e como o Estado propicia através do poder de governo programas de intervenção direta na sociedade.

A Política Pública enquanto ação estatal compreende um quadro de desenvolvimento, com objetivos e fins a atingir, satisfazendo o próprio quadro normativo de toda política pública (MULLER & SUREL, 2002). Quando nos referimos as políticas públicas voltadas ao meio ambiente, adentramos em um campo onde seus conjuntos de objetivação proporcionam a própria estrutura de sentido dessa política, compreendendo sujeitos, grupos sociais e a natureza, essa perspectiva contempla racionalmente a funcionalidade do Estado para com a Sociedade, sobretudo, os grupos sociais que se beneficiam diretamente da natureza, como é o caso das comunidades ribeirinhas. Nessa perspectiva, as políticas públicas ambientais são

passíveis, pois contempla os sujeitos e caracterizam-se pelos processos de resolução de problemas ambientais dando ênfase a uma sociedade de direitos.

Assim, empenhados pela construção de uma sociedade pautada na sustentabilidade, inúmeros documentos legislativos integram esse conjunto para a proteção e conservação da natureza, em relação ao panorama de degradação ambiental ocasionada pelas estruturas de obtenção de capital, de tal modo, a construir um ambiente sóciosustentável, proporcionando espaços de mediações entre as ações do Estado e a Sociedade. De acordo com Farias, Mazzarino e Oliveira (2013), as políticas públicas ambientais surgem em consonâncias as problemáticas socioambientais apresentadas pelo aparato da modernidade, reemergindo como uma estratégica política de prevenção da natureza.

### **POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: UMA ARTICULAÇÃO DO ÂMBITO NACIONAL AO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA**

As discussões em torno das políticas públicas ambientais no Brasil tomaram rumo significativo a partir da intensa apropriação dos recursos naturais como desenvolvimento econômico, tais preocupações levaram em conta a limitação do planeta, quanto aos seus recursos naturais e destino dados aos resíduos provenientes do consumo, estas inquietações propunham ao poder público a definição de critérios de normatização legais para com a realidade ambiental (FARIAS, MAZZARINO & OLIVEIRA, 2013). A Constituição Federal (CF, 1988) ressalta que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora, dentre outras competências.

A CF (1988), determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E no que constitui a efetividade desse direito o inciso VI (seis) da CF (1988), discorre sobre “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Favorecendo assim, o desenvolvimento de ações e medidas de proteção e conservação ambiental, justificando-se através da intensa exploração da natureza, buscando garantir a sociedade um ambiente ecologicamente equilibrado, minimizando o avanço de exploração dos recursos naturais ao crescimento econômico, assim, direcionando-os para um desenvolvimento sustentável como requer as legislações ambientais, possibilitando a criação de diversos órgãos com o objetivo de atender as demandas de proteção ambiental, órgãos

estes que se enquadram estrategicamente como fundamentais para o avanço significativo de ações de proteção e conservação da natureza.

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - 6.938/1981), propõe um desenvolvimento atento as demandas da sociedade e aos aspectos naturais, e “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

Os princípios da PNMA ganharam notável aceitação com a CF (1988), com destaque ao inciso X (dez) que se refere a Educação Ambiental como estratégia para a promoção de uma participação social em defesa do meio ambiente, garantindo a EA em todos os níveis de ensino, inclusive a educação não-formal. Resultando mais tarde, na própria lei que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA- 9.795/1999).

O Art. 1º. desta lei, considera que a EA se infere aos “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e a sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999). Sorrentino, *et al.*, (2005), explicam que a Educação Ambiental busca proporcionar meio para uma ativa participação na sociedade, através de um conhecimento materializado a partir das relações socioambientais, tais como a construção tendenciada a perspectiva de cidadania e de sua integração enquanto sujeito social.

Ao poder público e a sociedade cabem estimular práticas educativas e sociais que proporcionem condições de intervenção ambiental, seja em caráter individual ou coletivo, buscando um efervescente movimento ambiental, caracterizado principalmente pelas as ações sociais em que os sujeitos interagem. Um movimento pela cidadania ambiental, este mediado pelas unidades de ensino ou pelas próprias comunidades, elencando, respeito e ética para com a natureza. Conforme a PNEA “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1999).

O Art. 205º. da CF (1988) no capítulo III sobre educação, cultura e desporto, determina que “a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o art. 205º. não se opõem aos princípios da Educação Ambiental como processo formativo para a cidadania e sustentabilidade ambiental, de modo, que processa um

conjunto educativo que leva em conta o Estado, Família e a Sociedade, considerados como fundamentais para o desenvolvimento das ações ambientais propostos pela PNEA.

O art. 4º. refere-se aos princípios básicos e norteadores da PNEA:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

São objetivos fundamentais da Educação Ambiental: o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; o incentivo à participação individual e coletiva, na preservação do equilíbrio do meio ambiente; o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos (BRASIL, 1999).

E integram-se como conceitos fundamentais para uma formação ambiental crítica-reflexiva constante e permanente, integrando o sujeito social ao meio ambiente, mediados por atividades individuais ou coletivas que fortalecem as relações socioambientais. Como as comunidades ribeirinhas, pois o inciso IV (quatro) deste artigo destaca, defender o meio ambiente significa exercer a própria cidadania.

A EA integra uma rede de ações para além das entidades governamentais sobre o meio ambiente e concilia-se com as unidades educacionais, mediados pelos órgãos públicos, além das organizações não - governamentais. A EA possui ramos distintos, porém fundamentais, tais vinculações garantem a aproximação da sociedade as práticas de proteção e conservação ambiental, além de uma conscientização política-crítica sobre sua participação na sociedade enquanto sujeitos sociais. Esses ramos são denominados pela PNEA como Educação Ambiental no ensino formal e Educação Ambiental não-formal.

Sobre a EA no ensino formal o art. 9º. considera que deve ser desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: a educação básica, educação superior, educação especial, educação profissional e educação de jovens e adultos. Pois, PNEA determina que a EA será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino (BRASIL, 1999).

A PNEA considera que “os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental” (BRASIL, 1999). A problemática que inclui esse processo de formação ambiental, é que essas formações são poucas desenvolvidas e na maioria das vezes restringem apenas aos profissionais das ciências naturais e em outros casos, condicionam-se apenas durante a graduação nas ciências naturais e biológicas.

Já “Por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (BRASIL,1999). Reporta-se para a importância e conscientização da sociedade em virtude dos problemas socioambientais.

A Política Estadual do Meio Ambiente do Pará (PEMA - 5.887/1995), determina que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o Estado e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente; o desenvolvimento econômico-social, a valorização da vida, em harmonia com a natureza. Assim a EA, se estabelece como um meio para a equidade socioambiental, e “na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente” (PARÁ, 1995).

No contexto das políticas públicas ambientais no estado do Pará a Educação Ambiental compreende um processo dinâmico e deverá integrar as intensas movimentações de proteção e conservação ambiental. Combinando processos, fiscalizações e investimentos em caráter promissor para uma sustentabilidade, caracterizando a EA como meio para se pensar em um ambiente sustentável a toda sociedade.

Contudo, o município de Abaetetuba localizado no nordeste do estado do Pará, somente em 2007 foi sancionada a Lei Nº 236, que “altera a estrutura da administração pública direta municipal por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA”. Destaca ainda a “finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação” (ABAETETUBA, 2007).

O art. 3º. desta lei, refere-se as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Abaetetuba-PA, o inciso VII (sete), propõem “desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar a qualidade ambiental” (ABAETETUBA,

2007). Considerando dessa forma que a Educação ambiental visa a formação crítica da sociedade em detrimento aos espaços que estes sujeitos ocupam, seja no campo ou na cidade, mediados pelas próprias relações de vivências.

Em 2009, foi sancionada a Lei de nº 288 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA):

Compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que tem por fim orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana (ABAETETUBA, 2009).

Tendo como princípios: a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental; a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso do povo; educação ambiental, objetivando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania; incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental (ABAETETUBA, 2009).

O Art. 76º. da PMMA que dispõem sobre a EA a qual é conceituada a partir de um processo de formação e informação social, buscando proporcionar uma cidadania integrada ao envolvimento dos sujeitos na perspectiva ambiental, os quais devem proporcionar aos cidadãos uma participação ativa e integrada as suas relações com o ambiente.

I - desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos físicos, químicos e biológicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais; II - desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais; III - desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável (ABAETETUBA, 2009).

Na perspectiva da formação para a cidadania “a Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola” esta lei considera ainda que “a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola” (ABAETETUBA, 2009).

A EA a partir dos âmbitos escolares, enquanto educação formal, partindo da perspectiva local (lei municipal) encontramos várias semelhanças com o que são definido nos autos da CF de 1988, na PNMA (1981), na PNEA (1999) e na PEMA (1995). Portanto, ingressando articuladamente as prerrogativas estatais e nacionais para a construção de um

meio ambiente equilibrado socialmente e ambientalmente. Esses documentos aparecem como essências dentro do quadro jurídico para o controle e preservação dos territórios em que os sujeitos integram suas vivências sociais. Com ênfase aos sujeitos ribeirinhos que margeiam uma relação mais intensa com a natureza.

## **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: COMO MEIO POLÍTICO-SOCIAL PARA A SUSTENTABILIDADE NOS TERRITÓRIOS DE VÁRZEAS**

As comunidades ribeirinhas põem-se em rota dessa discussão entorno das políticas públicas ambientais devido a relação com o meio natural ser intensa e repercutir nas próprias mediações de vivências dos sujeitos como condição materialista e simbólicas. Caracterizadas principalmente pelas inter-relações que possuem com a natureza, em caráter sociais, culturais, econômicas e ambientais, assim, os sujeitos ribeirinhos ao habitarem as margens dos rios, compõem as estruturas de permanência e reprodução sociocultural, entendidos como parte indissociável da geografia local.

Segundo Gonçalves (2008), os sujeitos ribeirinhos amazônicos compõem uma heterogeneidade de diferentes povos (indígenas, portugueses, nordestinos e negros) que se especializaram a viver sobre uma espacialidade mediados pelas inferências do próprio ambiente, como um território de sociabilidade natural, em que as contínuas participação da social reflete as interações sociedade-natureza dentro da concepção classifica apresentada por Diegues (1996).

O sujeito ribeirinho marca a própria confluência com o espaço, sua condição enquanto sujeito social repercute sua própria existência, como um território de insurgências, em que o rio se destaca como mantenedor dessas relações cotidianas. Segundo Gonçalves (2008, p. 155), “esses amazônidas tem uma visão e uma prática nas quais solo, floresta e rio se apresentam como interligados, um dependendo do outro, dos quais todo modo de vida e de produção foi sendo tecido, combinando essas diferentes partes dos ecossistemas amazônicos com a agricultura, o extrativismo e a pesca”. Tocantins (1988), propõem dentro desse contexto dialético, que a interação com o rio expressa a própria cotidianidade do homem ribeirinho, navegando sobre as influencias e tendências da sociabilidade amazônica.

O território de várzea, adotado a partir de uma perspectiva ambiental corresponde as múltiplas concepções que integram o contexto das ações públicas, sobretudo, levando em consideração a universalidade desse ambiente desde aos aspectos sociais e naturais, contudo, restringimo-nos a esse ambiente por entendermos a relevância das políticas públicas ambientais como uma meio estratégico cultural-político-ambiental para dá continuidade a

própria existência dos sujeitos ribeirinhos e as atividades que os mantêm nessa espacialidade. Respondendo à uma sustentabilidade da comunidade e dos recursos naturais, como também, a consciência humana integrando a participação social enquanto ação pública.

As legislações ambientais constituem-se como um marco institucional dentro da ação pública, correspondendo e visando uma racionalidade ambiental como nos propõem Leff (2011), integrados pelas mediações socioambientais em que se coloca o sujeito social como parte do processo para a equidade ambiental. Nesse contexto, incluir-se a própria dimensão da participação da sociedade como uma forma para o desenvolvimento das políticas públicas, correspondendo os próprios interesses individuais e coletivos da sociedade, principalmente quando se analisa a partir desse viés de um território heterogêneo, como a várzea.

A participação social, ou seja, a sociedade como um conjunto coletivo habitando uma realidade territorial que ora estão intrinsecamente ligados aos processos dinâmicos da natureza, nos remetem essencialmente para a condição da ação política ambiental. Essa participação pública responde a própria ação da política governamental em que os sujeitos participam da implementação estatal assim como, integram redes de cooperações, e isso inclui: indivíduos, grupos, movimentos sociais e religiosos e unidades educativas. Pereira (2015, p. 54), destaca que a “participação social no Brasil é o movimento do Estado em apresenta-la como oferta a população” essa característica coloca a participação social como imprescindível para a efetividade das políticas públicas ambientais que aqui se ressalta.

Conforme Muller e Surel (2002, p. 19), integrando “a noção de “público” [...], que representam modalidades de participação peculiares aos “beneficiários” de uma política, seja o conjunto dos atores “envolvidos” pela elaboração ou a implementação de uma política”. Aos quais o Estado e a Sociedade assumem um espaço de interlocução sobre um dado espaço geográfico para os quais as políticas públicas incluem os sujeitos beneficiários como público, esse estudo, considera o homem ribeirinho amazônida dentro de suas especificidades.

Assim, analisamos a educação ambiental como uma forma de reafirmar a condição crítica-reflexiva dos sujeitos que habitam as margens dos rios, a partir dos parâmetros das políticas públicas ambientais, incluindo o processo de interligação das comunidades ribeirinhas para com o espaço de medições simbólicas e funcionais como nos propõe Haesbaert (2004), compreendendo o território de várzea como um território sociopolítico, em que os ribeirinhos manifestam suas próprias formas de viver essencialmente a partir dos recursos naturais proveniente das águas, do solo e da mata.

A EA enquanto ação pública compreende os processos educativos, ressaltando a própria participação da sociedade como característica para a cidadania ambiental, como

destaca a PNEA dentro de seu conjunto normativo. Essas legislações expressam uma ampla sincronização de metas para a desenvolvimento ambiental, cabe enfatizar até que o ponto o Estado e a sociedade compreendem essa política ambiental como necessária para o bem comum, e essencialmente, aos grupos que dependem dessa relação mais intensa com a natureza, recepcionada dentro de seus interesses e da espacialidade plural que é a Amazônia.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Educação Ambiental enquanto Política Pública assume uma responsabilidade estritamente condicionada a formação crítica e reflexiva dos sujeitos sobre o espaço que ocupam, o que reintegra amplamente a lógica da ação pública para com o espaço e a sociedade. Pois, compreende um movimento ambiental bastante difundido no campo das ações estatais, respondendo articuladamente os textos legislativos as metas para a proposição de uma sustentabilidade ambiental que contemple um quadro normativo da ação pública com fins a se atingir, assim como, levando em consideração os sujeitos e espaços ao rumo das implementações da política pública setorial, como as voltadas ao meio ambiente.

As comunidades ribeirinhas incluídas em um cenário sociopolítico e ambiental não estão isentas de sua participação para com o ambiente que ocupam, meio as suas interligações com a natureza, assim, a EA enquanto condição social nos imprime uma criticidade que deve partir das também das ações educativas desenvolvidas pelas instituições de ensino nessas localidades, elencando as duas vertentes dessa ação pública para a constituição de direitos e sequencialmente o bem estar da própria sociedade local.

Nas Legislações Ambientais tomadas nesse estudo percebemos o Estado (ordem social) em suas influencias para a consolidação de práticas de proteção e conservação da natureza através de leis e instituição governamentais em defesa do meio ambiente, assim como, incluem a própria sociedade nesse movimento ambiental, somando uma dimensão em que o Estado, a ação pública e a sociedade se complementam para se estabelecer uma sustentabilidade ambiental como um direito constitucional.

Dessa forma para o ambiente de várzea as políticas públicas em suas várias ramificações tendem a incorporar uma própria reorganização do espaço ambiental e social em que os sujeitos ribeirinhos interagem como expressão de sua própria cotidianidade. Contudo, damos ênfase as políticas públicas ambientais em condição a sociobiodiversidade das populações ribeirinhas na Amazônia em suas relações com a natureza. Para os quais, as práticas de sustentabilidade ambiental devem fazer parte de sua cotidianidade, primordialmente.

## REFERÊNCIAS

ABAETEUBA. **Lei nº 236 de 26 de junho de 2007.** Disponível em <<https://www.abaetetuba.pa.gov.br/arquivos/leis-ordinarias/Ano-2007/LEI-N-236-2007-MEIO-AMBIENTE.pdf>> acesso em 13/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Política Municipal de Meio Ambiente.** Lei Nº 288 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em <https://www.abaetetuba.pa.gov.br/portal/transparencia/legislacao/codigo-de-postura/item/67-lei-n-288-de-14-de-dezembro-de-2009>> acesso em 13/11/2018.

ARENDR, H. **A condição humana.** 10º. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constituicao\\_federal\\_35ed.pdf?sequence=9](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constituicao_federal_35ed.pdf?sequence=9)> acesso em 13/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Meio ambiente.** Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> acesso em 13/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Educação Ambiental.** Lei Nº 9.795 de 27 de abril 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm)> acesso em 06/02/2018.

DIEGUES, A. C. S. **O Mito Moderno da Natureza Intocada.** São Paulo: Hucitec, 1996.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ªed. – São Paulo: Atlas, 2008.

HAESBAERT, R. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade.** Porto Alegre: 2004.

LEFF, H. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Trad. Lúcia Orth, 8º ed. – Petrópolis, RJ – Vozes, 2011.

MULLER, P; SUREL, Y. **A Análise das Políticas Públicas.** [trad. por] Agemir Bavaresco, Alceu R. Ferraro. - Pelotas: Educat, 2002.

PARÁ. **Política Estadual de meio Ambiente.** Lei Estadual Nº 5887 de 09 de maio de 1995. Disponível em <<https://www.semas.pa.gov.br/1995/05/09/9741>> acesso em 13/11/2018.

PEREIRA, S. **A ação coletiva do homem simples na construção da esfera pública: os trabalhadores rurais de Baturité - Ceará.** Jundiá, paco Editorial: 2015.

SORRENTINO, M; TRAJBER, R; MENDONÇA, P; JUNIOR, L. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

TOCANTINS, L. **O rio comanda a vida: uma interpretação da Amazônia.** Rio de Janeiro: Record, 1988.